MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS
Secretaria-Executiva
Secretaria-Executiva da Câmara de Comércio Exterior
Subsecretaria de Articulação em Temas Comerciais

EXTRATO PÚBLICO DA NOTA TÉCNICA SEI Nº 2444/2026/MDIC

Assunto: **Sulfatos de cromo. Código NCM 2833.29.60 - Ex-Tarifário 001. Lista de Exceções à Tarifa Externa Comum (LETEC). Redução do Imposto de Importação de 9% para 2%. Processo SEI nº 19971.001102/2026-31 (Público) e 19971.001103/2026-85 (Restrito).**

I - DO PLEITO

1. A presente Nota Técnica tem como objetivo analisar pleito de redução da alíquota do Imposto de Importação (II), de 9% para 2%, com quota de 50.000 toneladas para um período de 12 meses, protocolado pela CICB - Centro das Indústrias de Curtumes do Brasil, em 25 de agosto de 2026, para o produto 'Sulfato de cromo em pó, obtido por redução inorgânica', classificado no código da Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM 2833.29.60, Ex-Tarifário 001, ao amparo da Lista de Exceções à Tarifa Externa Comum (LETEC).

2. A pleiteante solicitou a renovação da medida, uma vez que o produto esteve na LETEC até 31/08/2026, com alíquota de II de 3,6% e quota de 25.000 toneladas, normatizado pela Resolução Gecex nº 779, de 2025. A medida vem sendo renovada desde, pelo menos, 2022, conforme apresentado no quadro a seguir:

Quadro 1 – Medidas anteriores - NCM 2833.29.60

Ato normativo	Mecanismo	NCM	Ex	Descrição	Alíquota do II (%)	Quota (toneladas)	Início da Vigência	Término da Vigência
Resolução Gecex nº 328/2022	LETEC	2833.29.60	-	De cromo	2%	25.000	01/01/2022	31/12/2022
Resolução Gecex nº 437/2022	LETEC	2833.29.60	-	De cromo	2%	12.500	01/01/2023	30/06/2023
Resolução Gecex nº 502/2023	LETEC	2833.29.60	-	De cromo	2%	40.000	01/08/2023	31/07/2024
Resolução Gecex nº 628/2024	LETEC	2833.29.60	001	Ex 001: Sulfato de cromo em pó, obtido por redução inorgânica	3,6%	25.000	15/08/2024	14/08/2025
Resolução Gecex nº 779/2025	LETEC	2833.29.60	001	Ex 001: Sulfato de cromo em pó, obtido por redução inorgânica	3,6%	25.000	01/09/2025	31/08/2026

Elaboração: STRAT/ SE-Camex

3. Cumpre destacar que a alíquota intermediária de 3,6% foi aprovada na 217ª Reunião Ordinária do Gecex, realizada em 8 de agosto de 2024, e foi normatizada pela Resolução Gecex nº 628/2024. A proposta foi apresentada na Nota Técnica SEI nº 1516/2024/MDIC pela SE-Camex, e a II de 3,6% foi justificada por ser a menor alíquota de bem produzido do capítulo 28 (NCM 2833.29.60), já que não há aplicação de 2% para nenhum outro código do capítulo. Uma alíquota intermediária foi proposta considerando as manifestações contrárias recebidas à época, além da redução da quota solicitada inicialmente.

4. No pleito em questão, as seguintes informações foram aportadas pela pleiteante:

a) **Justificativa da necessidade da medida:**

"O setor solicita a renovação do EX 001, sulfato de cromo em pó, obtido por redução inorgânica, conforme previsto na Resolução GECEX nº 779, de 28/08/2025. Seu pleito prende-se ao fato de não haver produção nacional do sulfato de cromo em pó e de haver desabastecimento deste no mercado regional desde que a principal fonte supridora do Mercosul, a LANXESS Argentina, produtora de sulfato de cromo em pó, fechou sua fábrica em Zárate em 2017. Recentemente, a produtora uruguaia DIROX, que também produzia o sulfato de cromo em pó, reduziu substancialmente sua produção, não tendo condições de abastecimento intra-Mercosul. O sulfato de cromo em pó é um sal trivalente necessário à indústria coureira do Brasil e é utilizado pelos curtumes nacionais para a fabricação de produtos de qualidade internacional, consumidos especialmente pelas indústrias automobilísticas, moveleiras, calçadistas, entre outras, tanto no Brasil quanto no exterior, que exigem um elevado padrão de qualidade, pois, em forma líquida, produz manchas e é devolvido pelo consumidor do produto final. Este padrão, requerido pelos mercados mundiais e locais, só é atingido com o uso do sulfato de cromo em pó."

A pleiteante ainda destaca que:

"As cadeias globais, como as de automóveis, móveis, calçados, bolsas, roupas e artefatos de couro, entre outros, exigem matérias-primas de elevada qualidade, sendo o sulfato de cromo inorgânico em pó matéria prima fundamental para tal atingimento, vez que o sulfato de cromo orgânico líquido, de menor qualidade, não atinge o padrão mínimo de qualidade exigidos pelos compradores

nacionais e, mormente, os internacionais, que requerem elevado padrão internacional de qualidade do revestimento de couro. O uso correto do insumo importado visa garantir a uniformidade do produto final, não só às mercadorias citadas no parágrafo anterior, mas a todos os setores que fabricam e comercializam produtos sofisticados e ao mesmo tempo competitivos no mercado internacional."

b) **Produção nacional e regional:** Segundo a pleiteante, a capacidade instalada da produtora nacional (MK) seria de 52.300 toneladas, enquanto a produção nacional seria de 4.066 toneladas. Logo, segundo esses dados, haveria uma capacidade ociosa de 48.234 toneladas (92%). Destaca, ademais, que "*a produção da MK é de Sulfato na forma líquida, e não de produção em pó por redução inorgânica. Não há estatísticas desagregando Sulfato de cromo em pó e sulfato de cromo líquido.*"

c) **Consumo nacional e regional**: A pleiteante apresentou as seguintes informações:

Quadro 2 – Consumo Nacional e Regional (toneladas)

Ano	Consumo Nacional	Consumo Regional
2022	46.109,0	51.505,7
2023	41.871,3	64.123,0
2024	57.495,3	58.894,3
2025	48.419,0	48.419,0
2026 (jan-mai)	18.073,2	18.073,2

Fonte: Pleiteante. Elaboração: STRAT / SE-Camex

d) **Investimentos da indústria doméstica já feitos ou previstos:** Não informado.

5. O Quadro 3 a seguir apresenta o consumo da quota das medidas anteriores, conforme dados da Secretaria de Comércio Exterior (SECEX):

Quadro 3 – Consumo da quota concedida nas últimas medidas

Resolução Gecex nº	NCM 2833.29.60 Ex	Vigência	Quota concedida (toneladas)	Quota Consumida (ton)	Consumo quota (%)
328/2022	-	01/01/2022 - 31/12/2022	25.000	13.189	52,7%
437/2022	-	01/01/2023 -30/06/2023	12.500	6.763	54,0%
502/2023	-	01/08/2023 -31/07/2024	40.000	18.973	47,4%
628/2024	001	15/08/2024 -14/08/2025	25.000	17.253	69,0%
779/2025	001	01/09/2025 - 31/08/2026	25.000	13.624	54,5%

Fonte: Secex Elaboração: STRAT / SE-Camex

6. Os dados básicos do pleito encontram-se resumidos no quadro abaixo:

Quadro 4 - Resumo do Pleito

Processo SEI	NCM	Descrição do Ex	Proposta de alteração do II	Quota	Prazo
19971.001102/2026-31 (Público) 19971.001103/2026-85 (Restrito)	2833.29.60	Sulfato de cromo em pó, obtido por redução inorgânica	De 9% para 2%	50.000 toneladas	12 meses

Elaboração: STRAT

II - DO PRODUTO

7. No que diz respeito ao produto, as seguintes informações foram aportadas pela empresa pleiteante:

a) **Nome comercial ou marca:** Sulfato de cromo

b) **Nome técnico ou científico:** Sulfato de cromo

c) **Código NCM e descrição:** NCM 2833.29.60 - De cromo

d) **Descrição específica dos produtos** - Ex-tarifário-001: Sulfato de cromo em pó, obtido por redução inorgânica

e) **Informação geral sobre o produto objeto do pleito:**

"O sulfato de cromo é um sal trivalente derivado do dicromato de sódio (cromo hexavalente), obtido pela calcinação do minério de cromo, não existindo um composto químico substituto. O sulfato de cromo é oferecido no mercado em duas formas: pó e líquido, sendo a forma em pó a mais utilizada pelos curtumes que produzem couros de qualidade internacional. Existem pequenos curtumes que ainda consomem a forma líquida e não conseguem atingir os padrões internacionais de qualidade. Sem o sulfato de cromo em pó, os curtumes brasileiros deixarão de atender o sofisticado mercado automobilístico e moveleiro nacional e mundial.

É essencialmente utilizado por curtidores na confecção do couro, sendo que apenas algo em torno de 1% da produção mundial é utilizada no setor de Galvanoplastia em processos específicos como substituto do Ácido Crômico. Na esteira de consumo o sulfato de cromo é vendido e distribuído, quase em sua totalidade na forma em pó, e é armazenado em sacos de 25 Kg acomodados em pallets de 1.000 kg, enquanto na forma líquida é armazenado em tanques. Independentemente do processo químico empregado na sua

produção, a forma líquida não é a preferida pelo setor curtidor brasileiro, pois sua utilização se reflete diretamente na aplicação, logística e preservação do meio ambiente, além de gerar custos e investimentos desnecessários."

Da diferença entre o sulfato de cromo em pó e líquido:

"A primeira vantagem que se pode observar na compra do sulfato de cromo em pó revela-se no transporte do produto, haja vista que, nesse estado, o trânsito é feito por caminhões, enquanto na forma líquida o deslocamento é preponderantemente realizado em carros tanques ou, eventualmente, em containers, desde que observados os cuidados com relação a vazamentos e manuseios, fatores que geram aumento de custo do produto por conta de responsabilidades ambientais. É importante a diferenciação entre a concentração do produto em pó e líquido. O sulfato de cromo em pó possui uma concentração superior de CR203, em torno de 50% maior do que a concentração encontrada na forma líquida. Tal diferença, igualmente, reflete-se em custos menores de transporte, logística e armazenagem. Há alguns anos o consumo de sulfato de cromo na sua forma líquida está cadente, não só por pressões ambientais, como de logística e questões técnicas. Praticamente a totalidade dos curtumes brasileiros tem instalações e mão de obra treinadas para a utilização do produto em pó.

Dois grandes óbices exsurgem no consumo do sulfato de cromo líquido em detrimento do em pó. Primeiro, o custo de transporte é mais elevado por se tratar de matéria prima poluente a ser transportada por vias públicas. Tal exposição ambiental exige que o transporte seja preponderantemente realizado por caminhões tanques especializados, que são obrigados a obedecer a parâmetros ambientais mais restritos e cada vez crescentes por motivos de segurança ambiental. Em segundo plano, pelo fato dos maiores consumidores, as indústrias de curtumes, praticamente não mais utilizarem a forma líquida na fabricação do couro. Muitos curtumes sequer contam com tanques especiais de armazenamento do líquido, por ser um produto em desuso e de manuseio e armazenamento difícil."

Monopólio ou oligopólio na cadeia: "No Brasil, não há produção de sulfato de cromo em pó. Há, no Brasil, uma empresa fabricante do sulfato de cromo na forma líquida, (...) a MK, que produz um produto diferente do objeto do presente pleito: o sulfato de cromo em pó. No Uruguai, a DIROX, que produzia sulfato de cromo em pó, paralisou sua produção. Portanto, no Mercosul não há produção de sulfato de cromo em pó."

Principais produtores mundiais e níveis de produção e oferta mundial: Lanxess, Sisecam, Vishnu, Novacron e Nubiola.

Quadro 5 - Principais produtores mundiais de Sulfato de Cromo

Principais Países	Fabricante	Nome Comercial
Argentina	Lanxess	Chromosal B
África do Sul	Lanxess	Chromosal B
Turquia	Sicecan	Turcron AB
Índia	Vishnu	Vishnucrome
Rússia	Novacron	Cromotel XGS
Colômbia	Nubiola	Basi Chome Sulfate
Uruguai	Dirox	Salcromo M33

Fonte: Pleito

A pleiteante informa que "o preço médio cresceu 10% de 2022 para 2023, registrando queda de 34% de 2023 para 2024. O preço aumentou 27% de 2024 para 2025 e saltou 220% de 2025 para abril de 2026, por conta da guerra entre a Rússia e a Ucrânia, e da crise energética".

f) **Alíquota na TEC/Aplicada**: 9%

g) **Participação do produto objeto do pleito no valor do bem final:**

Quadro 6 - Participação do insumo no valor do bem final (%)

NCM do bem final	Descrição do bem final	Participação do insumo no valor do bem final	Alíquota TEC
4107 e 4114	Couro crust e couro acabado	**[CONFIDENCIAL]**	3,6% a 9%

Resumo do processo de incorporação do insumo ou matéria-prima aos bens finais: "O sulfato de cromo é utilizado no processo de curtimento da pele bruta, na fase de curtimento (...) Nesta fase, o curtume produz um tipo de couro conhecido no mercado nacional e internacional como couro wet-blue, nome que remete a coloração azul do produto devido aos ingredientes químicos utilizados. Este couro serve de matéria prima à produção do couro crust e do couro acabado."

8. Por fim, cabe destacar que o código NCM 2833.29.60 não está contemplado atualmente na LETEC. A medida anterior expirou em 31/08/2026**.** Dessa forma, eventual atendimento do pleito implicaria a ocupação de nova vaga na Lista.

III - DA PUBLICIDADE DO PLEITO E DAS MANIFESTAÇÕES

9. Registra-se que, conforme o disposto no Art. 5º, inciso II, do Decreto nº 10.242, de 2020, a Subsecretaria de Articulação em Temas Comerciais (STRAT) da Secretaria-Executiva da Câmara de Comércio Exterior (SE-CAMEX) dá ampla publicidade quanto ao recebimento e ao estágio de processamento dos pleitos de alterações tarifárias recebidos, por meio da disponibilização destes em seu endereço eletrônico. Com isso, faculta-se a quaisquer interessados a possibilidade de manifestação nos autos do processo.

10. Nesse sentido, foi realizado, no período de 25/08/2026 a 09/10/2026, período aberto a manifestações relativas ao pleito de redução tarifária apresentado pela empresa CICB. No caso em tela, foram recebidas as seguintes **manifestações contrárias ao pleito:**

- **MK Química do Brasil Ltda** (Doc SEI 65029558 e 65029573), única produtora nacional de sulfato de cromo, manifestou-se contrária ao pleito:

> *"A MK Química do Brasil Ltda, é uma empresa nacional produtora de sulfato de cromo, produto usado como curtente para couros, que tem capacidade instalada de 68.140 ton/ano para atendimento da demanda do mercado, em duas unidades produtivas, RS e MS, com possibilidade de expansão desta capacidade mediante aumento de demanda do mercado. Manifesta-se ora em contestação ao pleito, solicitando que seja mantida a alíquota de importação em 9 % para a NCM 2833.29.60.*
>
> *Na industrialização de couros, no processo de curtimento de peles, o sulfato de cromo é utilizado na forma de sulfato básico de cromo III, sendo que estes complexos de sulfato básico de cromo III coordenam-se com os aminoácidos terminais das proteínas constituintes das peles, formando cadeias de reticulação, que conferem estabilidade hidrotérmica às peles, transformando-as em materiais estáveis e imputrescíveis, aos quais se denominam "couro".*
>
> *Quanto ao processo de obtenção do sulfato básico de cromo III, é obtido na forma liquida, em solução ácida e aquosa, em reatores especiais vitrificados.*
>
> *Por razões energéticas, é sempre mais econômica a produção e apresentação do produto na forma liquida, embora algumas empresas o apresentem ao mercado na forma de pó. A forma liquida é a mais pura, pois apresenta somente o sulfato básico de cromo e água, enquanto a forma de pó normalmente ocorre a adição de sub-produtos e resíduos industriais, que são secos juntamente a altos teores de sais inertes, neste caso usualmente o sulfato de sódio.*
>
> *O produto líquido é padronizado em especificações conforme a demanda e parâmetros historicamente estabelecidos pelo mercado. Sua concentração e basicidade são verificados lote a lote, e padronizados de acordo às especificações estabelecidas, mediante rigoroso processo de produção e de controle de qualidade. Diferentemente dos processos contínuos, onde o controle de qualidade não garante inspeção de 100% do produto produzido.*
>
> *O produto sólido na forma de pó, apresenta igualmente o sulfato básico de cromo III, porém para ser submetido à secagem, é necessário aditivá-lo muito mais com outros sais, pois senão não seria possível a apresentação em pó, visto que o sulfato básico de cromo III isoladamente, quando submetido ao processo de secagem, por apresentar diversos grupos aquo (água) como ligantes, não se deixa secar, apresentando-se como um líquido muito viscoso. De pronto é conhecido, que as empresas produtoras de sulfato básico de cromo em pó, o fazem desta maneira, apesar do alto custo energético para a secagem, pois trata-se de composição de sub-produtos e sais diversos de outros processos, desconhecidos, inorgânicos e orgânicos, que são ali agregados para destinação final.*
>
> *Os produtos obtidos são seguros para utilização em curtimento de couras em curtumes, e que, estes seguindo adequadamente os processos de curtimento, obtém o produto couro wet-blue padronizado em suas propriedades e especificações para comercialização.*
>
> *O produto na forma líquida é transportado por caminhões adequadamente habilitados, e por motoristas qualificados para a operação, desde a carga, trânsito e descarga. O uso do sulfato de cromo III líquido não gera resíduos de embalagens de produto classificado como perigoso.*
>
> *Quanto ao manuseio, no produto líquido permite-se a dosagem por linhas ou dosadores automatizados, onde o operador não entra em contato com o produto líquido. Para o produto em pó importado, o operador entra em contato direto com a poeira do produto, pois precisa abrir saco por saco para adicionar ao processo. A mão-de-obra fica exposta ao produto durante o manuseio, sendo que o produto forma poeira corrosiva para o ser humano.*
>
> *O produto na sua forma liquida, é transportado em caminhões tanques auto portantes, herméticos, que garantem a segurança no transporte. Do contrário, o produto em pó, em sacarias, é transportado em caminhões abertos, não habilitados, com proteção simples com lona, ou sem proteção alguma, podendo em caso de acidente ou rasgamento de sacarias, o que é muito comum, vir a atingir as pessoas, o meio-ambiente, inclusive cursos d'água. O custo de transporte em caminhões tanques autoportantes acaba por ser mais econômico, pois a granel não incide custo de embalagens.*
>
> *Existem muitos curtumes no Brasil, tanto do aspecto tecnológico, quanto de segurança e meio-ambiente, que possuem instalações adequadas à dosagem automática, estando preparados para uso de produtos na forma liquida, onde não existe nenhum contato do produto com o operador, e isto somente é possível com o produto na forma líquida. Também neste sentido, o produto na forma liquida não gera embalagens com resíduos de produtos, conforme já explanado, que são classificados como resíduos industriais perigosos.*
>
> *O produto na forma liquida é de fácil manuseio, é abastecido diretamente do caminhão tanque para o tanque estacionário, e deste tanque segue ao processo, sendo operacionalmente mais fácil e com maior certeza a dosagem e o controle, aumentando a produtividade e a segurança no processo, fatores indispensáveis para indústrias sustentáveis e ambientalmente corretas.*
>
> *Considera-se então, que os produtos na forma líquida ou pó possuem a mesma finalidade de uso, que o produto líquido é mais puro, pois não possui adição de quaisquer tipos de sais ou resíduos em pó, que a aplicação e o manuseio são mais seguros para os trabalhadores, que o transporte e armazenagem do produto líquido é mais econômico e mais seguro, e que os processos de curtimento são igualmente padronizados, não exigindo nenhum tratamento diferenciado.*
>
> *Desta forma, em 2020 o total de peles curtidas foi de 29,7 milhões de peles, em 2021 de 28,9 milhões de peles, 2022 foram 30 milhões de peles, em 2023 foram 32,8 milhões de peles, em 2024 foram 37,3 milhões de peles, e em 2025 foram 38,5 milhões de peles.*
>
> *Não há como justificar necessidade de redução de taxas de importação de sulfato de cromo por desabastecimento, visto a capacidade nominal instalada e baseado nos dados históricos de consumo, bem como atual e projetado. É possível que a indústria nacional participe em maior quantidade no atendimento ao mercado local, utilizando a capacidade instalada. Também não há sentido em justificar a necessidade pelos produtos serem diferentes, pois são química e tecnicamente iguais, mesmo sulfato básico de cromo III, sendo somente a apresentação física diferente, pó e liquido, não obstante todo o processo de curtimento ser realizado em sistema líquido aquoso, o que não impede o uso do produto na forma liquida.*
>
> *Não faz sentido o pleito de redução de 9% para 2% na alíquota de importação, quando a maioria dos couros curtidos são exportados pelos curtumes. Presume-se que os curtumes associados do pleiteante CICB sejam pela instituição orientados, e se beneficiem do*

regime aduaneiro de drawback, sendo natural o aproveitamento de uma prerrogativa a seu favor, assim não sendo justificado o pedido adicional de redução da alíquota do imposto de importação, sendo que já seja zerada pelo drawback."

- **ABIQUIM** (Doc SEI 65075003), endossou a posição contrária da produtora nacional MK Química:

"Cumpre destacar que a forma de apresentação – se líquida ou em pó – não altera a estrutura molecular do sulfato de cromo, sendo a modalidade de compra uma escolha do adquirente conforme sua melhor conveniência empresarial, uma vez que o sulfato de cromo na forma líquida apresenta desempenho técnico equivalente ao do produto em pó nas aplicações a que este se destina, especialmente no curtimento de couros, não refletindo ausência de oferta nacional apta a atender ao mercado interno.

Nesse contexto, vimos, respeitosamente, reiterar nossa ***oposição institucional ao referido pleito*** *de manutenção na LETEC do produto químico "Ex 001 - Sulfato de cromo em pó, obtido por redução inorgânica", tal qual e nos termos pleiteados pelo peticionário, especialmente em vista de que, conforme o posicionamento apresentado pela MK Química, a empresa produz nacionalmente os seus sulfatos de cromo em duas plantas produtivas em Portão-RS e Três Lagoas-MS, com possibilidade, inclusive, de expansão da capacidade nacional mediante aumento de demanda do mercado."*

IV - DA ANÁLISE

11. Inicialmente, cumpre ressaltar a impossibilidade de obter dados estatísticos relativos a vendas totais da indústria doméstica, vendas internas, consumo nacional aparente (CNA), importações e exportações exclusivamente para o produto objeto do pleito, tendo em vista que este se trata de um Ex-tarifário.

12. Assim, a presente análise terá como referência os seguintes dados de comércio exterior obtidos do Comex Stat: estatísticas de importações totais, importações por origem e exportações, de modo a permitir uma visão geral da evolução desses indicadores para a totalidade do código NCM 2833.29.60, bem como uma noção sobre os principais fornecedores dos produtos nele classificados.

13. Salienta-se que, como o produto é um Ex-tarifário, que representa apenas parte dos produtos classificados no código NCM 2833.29.60, não será possível interpretar esses dados especificamente sob a ótica do Ex-tarifário objeto do pleito, dada a ausência de disponibilidade de dados detalhados das estatísticas de importação para esta SE-CAMEX.

Das Importações

14. O quadro abaixo apresenta dados do Comex Stat que mostram a evolução das importações referentes ao código NCM 2833.29.60, em valor (US$ FOB) e em quantidade (Kg), entre 2022 e 2025, e no período de janeiro a setembro de 2026, bem como a evolução do preço médio dessas importações.

Quadro 7 - Importações - NCM 2833.29.60

Ano	Importações (US$ FOB)	Var.	Importações (Kg)	Var.	Preço médio (US$ FOB/Kg)	Var.
2022	51.535.228	-	42.197.740	-	1,22	-
2023	35.952.176	-30,2%	37.805.042	-10,4%	0,95	-22,1%
2024	42.863.672	19,2%	53.429.000	41,3%	0,80	-15,8%
2025	35.423.313	-17,4%	44.357.700	-17,0%	0,80	0,0%
2026 (jan-set)	22.878.929	-	27.654.200	-	0,83	-

Elaboração: STRAT Fonte: Comex Stat

15. No gráfico a seguir mostra a evolução das importações em quantidade (Kg) para o código NCM 2833.29.60 entre os anos de 2022 e 2025.

Gráfico 1 - Importações em quantidade [Kg] - NCM 2833.29.60

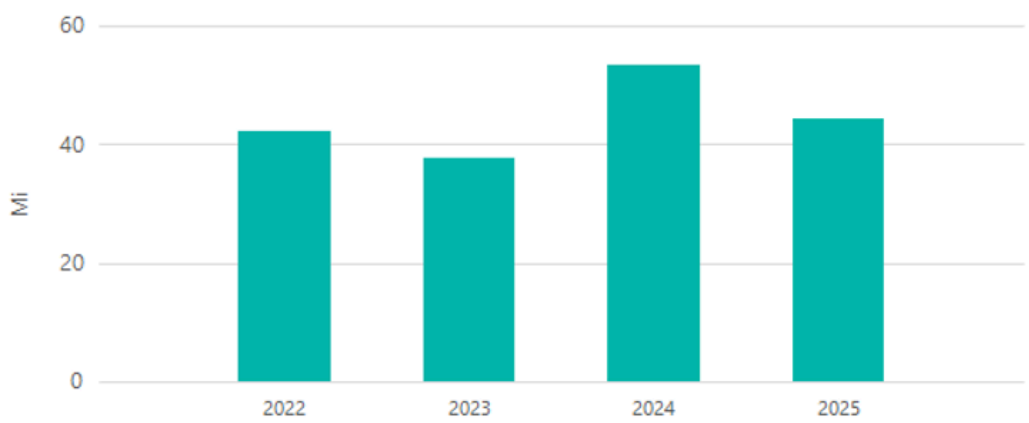

Elaboração: STRAT Fonte: Comex Stat

16. No que se refere às importações, observa-se que, entre 2022 e 2025, houve uma redução de 31,3% no valor importado de produtos classificados no código NCM em questão, passando de US$ 51.535.228 para US$ 35.423.313. Em relação ao volume importado, houve um aumento de 5,1% entre 2022 e 2025, passando de 42.197.740 Kg para 44.357.700 Kg.

17. Por oportuno, destaca-se que, de 2022 a 2025, observou-se uma redução do preço médio. Em 2022, o preço médio era de US$ 1,22/kg, enquanto em 2025 foi de US$ 0,80/kg, representando uma diminuição de 34,6%.

Das Exportações

18. O quadro a seguir apresenta a evolução das exportações de produtos classificados no código NCM 2833.29.60, em valor e em quantidade, entre 2022 e 2025, e no período de janeiro a setembro de 2026, bem como a evolução do preço médio dessas exportações.

Quadro 8 - Exportações - NCM 2833.29.60

Ano	Exportações (US$ FOB)	Var.	Exportações (Kg)	Var.	Preço médio (US$ FOB/Kg)	Var.
2022	223.903	-	155.000	-	1,44	-
2023	0	-100,0%	0	-100,0%	0,00	-100,0%
2024	0	-	0	-	0,00	-
2025	5.200	∞	5.000	∞	1,04	∞
2026 (jan-set)	64.316	-	52.202	-	1,23	-

Elaboração: STRAT Fonte: Comex Stat

19. No que se refere às exportações, observa-se que os dados de exportações são inconstantes, não havendo registros em 2023 e 2024. Dessa forma, não é possível inferir uma tendência de aumento ou redução das exportações. Pode-se inferir, no entanto, que a produtora nacional não tem exportado o objeto do pleito de forma regular e/ou expressiva.

Das Políticas Comerciais que Afetam as Importações

20. No que tange às origens das importações brasileiras em 2025 de produtos classificados sob o código NCM 2833.29.60, destaca-se que Índia é o principal fornecedor, com uma contribuição de 35,5% da quantidade total importada. Em sequência, aparecem: Turquia (27,5%), África do Sul (26,2%), além de outras nações (10,9%).

Quadro 9 - Importação por origem em 2025 - NCM 2833.29.60

País	Importações (US$ FOB)	Importações (Kg)	Preço médio (US$ FOB/Kg)	Part. no total em quantidade	Preferência tarifária
Índia	12.276.487	15.746.600	0,78	35,5%	0%
Turquia	10.009.908	12.180.100	0,82	27,5%	0%
África do Sul	9.202.071	11.610.000	0,79	26,2%	0%
Outros	3.934.847	4.821.000	0,82	10,9%	-
Total	**35.423.313**	**44.357.700**	**0,80**	**100%**	

Elaboração: STRAT Fonte: Comex Stat

Gráfico 2 - Principais Importadores por Quantidade em 2025 - NCM 2833.29.60

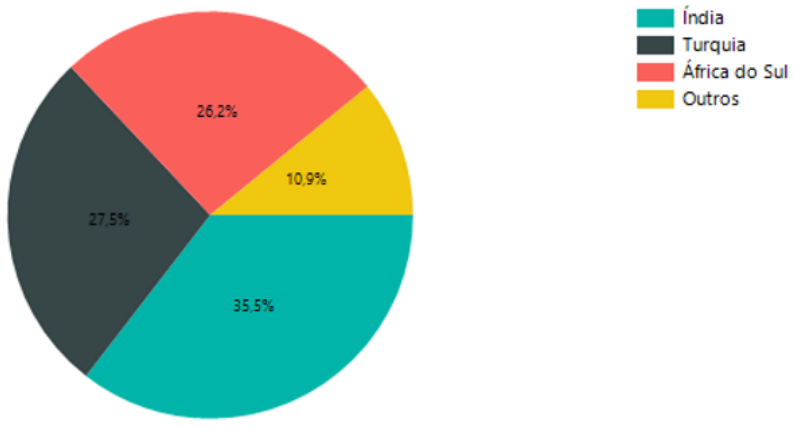

Elaboração: STRAT Fonte: Comex Stat

21. Observa-se, assim, que cerca de pelo menos 89% das importações brasileiras dos produtos classificados no código NCM 2833.29.60 registradas em 2025 não gozaram de preferência tarifária, em razão da inexistência de acordos comerciais que regulem a matéria com alguns dos principais países fornecedores para o Brasil.

22. Além disso, o produto objeto do pleito não está sujeito a nenhuma medida de defesa comercial vigente no Brasil.

Do Escalonamento Tarifário

23. Recorda-se que, em geral, a estrutura da Tarifa Externa Comum do Mercosul (TEC) é progressiva, de forma que as tarifas de importação tendem a ser proporcionais ao grau de transformação dos produtos. Nesse sentido, produtos industrializados e com maior grau de transformação contam, em geral, com tarifas de importação mais elevadas do que as tarifas de bens primários e insumos básicos.

24. No caso em questão, a alíquota do II do produto objeto do pleito é 9%, enquanto as alíquotas dos bens finais da cadeia a jusante indicados pela pleiteante variam de 3,6% a 9% (Quadro 5). Desse modo, observa-se que a manutenção da redução do Imposto de Importação ao patamar de 2% a 3,6% pode resultar em efeito corretivo no escalonamento tarifário na cadeia produtiva do produto objeto pleito.

Da Utilização da Quota Vigente

25. De acordo com o acompanhamento das quotas de importação realizado pela Secretaria de Comércio Exterior (SECEX), observou-se que, de 01/09/2025 a 31/08/2026, foram consumidas 13.624 toneladas do total de 25 mil toneladas concedidas pela Resolução Gecex nº 779, de 2025, o que correspondeu a um aproveitamento de 54,5% da quota no período de 12 meses.

Do Impacto Econômico

26. A pleiteante informou que o preço FOB do produto é de **[CONFIDENCIAL]** o que, considerando uma redução tarifária de 9% para 2%, traria uma economia no custo de internação de **[CONFIDENCIAL]** Ademais, solicitou uma quota de 50.000 toneladas para um período de 12 meses. Dessa forma, tem-se que o impacto econômico nominal estimado da medida seria de cerca de **[CONFIDENCIAL]**

27. Se consideramos a média do consumo da quota nos dois últimos períodos de vigência da redução tarifária (vide Quadro 3), 15.439 toneladas, o impacto econômico efetivo seria de aproximadamente **[CONFIDENCIAL]**

28. Por outro lado, se considerarmos uma redução tarifária para 3,6% (como nas duas vigências anteriores), a economia no custo de internação seria de **[CONFIDENCIAL]** Nesse caso, o impacto econômico nominal estimado seria de cerca de **[CONFIDENCIAL]** e o impacto econômico efetivo de aproximadamente **[CONFIDENCIAL]**

Quadro 10 - Impacto Econômico

Economia no Custo de Internação (US$/Ton)	**[CONFIDENCIAL]**
Quota solicitada (Ton)	50.000
Quota consumida (ton)	15.439
Impacto econômico nominal (US$)	**[CONFIDENCIAL]**
Redução a 2% - Impacto econômico efetivo (US$)	**[CONFIDENCIAL]**
Redução a 3,6% - Impacto econômico efetivo (US$)	**[CONFIDENCIAL]**

Fonte: Pleito - Elaboração: STRAT

V - DA CONCLUSÃO

29. Considerando os elementos constantes nos autos do processo, bem como o exposto na presente Nota Técnica, destacam-se os pontos descritos a seguir:

a) a pleiteante solicitou a renovação da redução da alíquota do Imposto de Importação de 9% para 2% do produto 'Sulfato de cromo em pó, obtido por redução inorgânica', sob a justificativa da incapacidade de fornecimento nacional e regional do produto com as especificações necessárias, quer seja, em pó;

b) trata-se de um produto químico utilizado por curtidores na confecção do couro, cujo consumo é voltado principalmente à indústria automobilística e de moda;

c) a pleiteante alega que o produto importado (em pó) é preferido em detrimento do nacional (forma líquida) em razão de maior qualidade (concentração superior de CR 203), menores custos de transporte, maior facilidade de armazenamento e forma de obtenção, além de questões técnicas e ambientais;

d) foram recebidas duas manifestações contrárias ao pleito: da MK Química - única produtora nacional - e ABIQUIM (Associação a qual a produtora está vinculada). A MK, em Ofício, informou que produz o produto objeto do pleito e que possui capacidade produtiva para atendimento da demanda do mercado, em duas unidades produtivas, RS e MS, com possibilidade de expansão desta capacidade mediante aumento de demanda do mercado. A empresa ainda destacou que grande parte dos curtumes se beneficiam do regime aduaneiro de drawback e, dessa forma, já não pagariam imposto de importação para o produto objeto do pleito;

e) ao menos 89% das importações brasileiras registradas em 2025 para o código NCM 2833.29.60, no qual se inclui o produtos objeto do pleito, não gozaram de preferência tarifária, em razão da inexistência de acordos comerciais que regulem a matéria com alguns dos principais países fornecedores para o Brasil;

f) sobre a utilização da quota, de 01/09/2025 a 31/08/2026, foram consumidas 13.624 toneladas do total de 25 mil toneladas concedidas pela Resolução Gecex nº 779, de 2025, o que correspondeu a um aproveitamento de 54,5% da quota no período de 12 meses;

g) a pleiteante solicitou um aumento de quota para 50.000 toneladas. Considerando a quota solicitada, o impacto econômico estimado da medida seria superior a US$ 1.000.000, valor considerado como referência nas análises de pleitos. No entanto, considerando a média do consumo da quota nos dois últimos períodos de vigência da redução tarifária, de 15.439 toneladas, o impacto econômico efetivo seria

inferior a US$ 1.000.000, tanto na hipótese de redução tarifária para 3,6%, nos termos vigentes, como para 2%, conforme pleiteado; e

h) apesar do pleito ter sido solicitado como renovação, a última medida esteve vigente até 31/08/2026 e, devido ao fim da vigência, o seu atendimento implicaria a ocupação de nova vaga na LETEC.

30. Conforme informações coletadas ao longo da presente análise, a pleiteante da medida de redução tarifária reconhece a existência de uma produtora nacional de sulfato de cromo, com capacidade instalada suficiente para suprir a demanda do mercado, mas cuja produção seria apenas do produto em sua forma líquida (e não em pó). Segundo argumenta, o sulfato de cromo em pó seria necessário para confecção de couro de alta qualidade, consumido na indústria automobilística e de moda, e não contaria com oferta regional. Além disso, a principal vantagem do produto em pó residiria em questões logísticas, vez que o produto líquido exigiria transporta especializado e a manutenção de tanques de armazenamento pelos curtumes.

31. Dessa forma, apesar da manifestação contrária da produtora nacional MK Química, corroborada pela ABIQUIM, é preciso destacar que a medida de redução tarifária vem sendo renovada desde 2022, promovendo não a isenção total do imposto de importação, mas a redução da alíquota a níveis observados em outros bens classificados no mesmo capítulo da NCM, além da restrição da medida ao Ex-tarifário equivalente ao sulfato de cromo em pó. Considerando a importância do produto para a cadeia produtiva do couro no país, com participação de cerca de **[CONFIDENCIAL]** nos custos do couro acabado, e mantendo a coerência com a política tarifária que vem sendo aplicada para o produto nos últimos anos, propõe-se manter a redução tarifária no nível praticado na última renovação, de 3,6%.

32. No que diz respeito à quota solicitada, observou-se que os volumes concedidos anteriormente foram sempre subutilizados pelos importadores, não justificando uma elevação da quota para 50.000 toneladas, que exporia ainda mais a indústria nacional à concorrência com um produto importado de aplicações semelhantes. Dessa forma, sugere-se uma nova concessão por 12 meses, com redução da quota para 20.000 toneladas, volume de consumo superior ao alcançado em quaisquer dos períodos anteriores de vigência da medida.

33. Por fim, vale destacar que o impacto econômico efetivo estimado para medida se situou entre US$ 500 mil e US$ 1.000.000, inferior ao parâmetro geralmente utilizado pela SE-Camex para fins de recomendação positiva de inclusão nas listas de exceção tarifária. A presente recomendação, não obstante, baseia-se na importância do produto para a cadeia a jusante, com histórico de vigência de ao menos 5 anos. De toda forma, ressalta-se que a utilização da quota e o impacto efetivo da medida deverão ser analisados com rigor em eventual pedido futuro de renovação, tendo em vista a escassez de vagas disponíveis nos mecanismos de alteração tarifária.

Assim, esta SE-CAMEX manifesta-se pelo

DEFERIMENTO PARCIAL do pleito de redução do Imposto de Importação do produto 'Sulfato de cromo em pó, obtido por redução inorgânica', classificado no Ex 001 do código NCM 2833.29.60, com a **redução do II de 9% para 3,6%** para uma **quota de 20.000 toneladas**, por um período de 12 meses, ao amparo da Lista de Exceções à Tarifa Externa Comum (Letec).

OBSERVAÇÃO: Este Extrato visa reproduzir as informações de natureza pública constantes da Nota Técnica SEI nº 2444/2026, para fins de transparência ativa, e não se confunde com o documento de referência propriamente dito.

Documento assinado eletronicamente por **Maurício Genta Maragni**, **Coordenador(a)-Geral**, em 26/11/2026, às 09:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://colaboragov.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **65833091** e o código CRC **89750BC8**.

Referência: Processo nº 19971.001469/2026-54. SEI nº 65833091